

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0013/2014

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU535327-8 de 11/03/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29216 Valor: 50 UPF'S

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 05:40 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

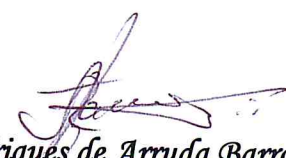
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Arguição de preclusão não prospera, oportunizado ao recorrente a devida ampla defesa. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Não é competência de esse órgão analisar legalidade de decreto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0014/2014

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU536132-9 de 21/03/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 28873 Valor: 50 UPF'S

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:36, 08:35 e 10:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

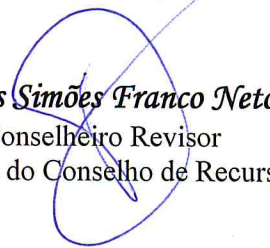
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Arguição de preclusão não prospera, oportunizado ao recorrente a devida ampla defesa. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Não é competência de esse órgão analisar legalidade de decreto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0015/2014

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Recorrente: **TAXI LOTAÇÃO ELDORADO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU535229-4 de 03/03/2011

Auto de Infração SMTU Nº.024022 Valor: 50 UPF'S

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 11:01 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

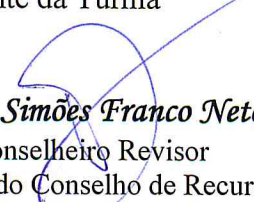
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Arguição de preclusão não prospera, oportunizado ao recorrente a devida ampla defesa. Dever de a empresa permissionária cumprir com as Ordens de Serviços determinadas pela programação operacional. Auto de Infração elaborado em total conformidade com o prescrito no regulamento dos serviços de transporte coletivo, alicerçado no princípio da legalidade. Não é competência de esse órgão analisar legalidade de decreto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma


Jesse Rodrigues de Arruda Barros
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Revisor
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 04 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0016/2014

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ASFRETE SERVIÇOS DE APOIO ADMIN. E OPERACIONAL LTDA**

Recurso Processo nº: PG955646-2 de 04/11/2013

Auto de Infração da SMF nº 031705/2013 Valor: R\$ 267.987,61

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN devido ao Município de Cuiabá referente ao período de julho de 2010 à março de 2013, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 239, itens: 17.01, 17.12, 17.23, 242, 251, 252 da Lei Complementar nº 043/97, sendo penalizada com base no art. 353, III, "a" do mesmo diploma legal e suas alterações.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Serviço prestado pela recorrente, qual seja, administração e apoio administrativo a empresas de transportes é serviço tributável a título de ISSQN nos termos da Lista de Serviços da Lei n. 116/2003. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Relator



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 05 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0017/2014

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Conselheiro Revisor: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EDITE RIBEIRO DA SILVA**

Recurso Processo nº: PG925206-6 de 05/07/2011

Auto de Infração SMAAF Nº 010967 Valor: R\$4.457,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **ratificando a decisão de 1ª instância corrigindo os valores aplicados.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por estar o estabelecimento comercial ora Recorrente funcionando sem o Alvará de Funcionamento e Licença de Localização expedido pelo órgão competente, bem como no ato da fiscalização foi aferido a pressão sonora de 88,8 db às 03:20 hs aproximadamente a 40 mts de distância da fonte poluidora, infringindo o disposto nos arts. 1º e 5º da LÇei 3.819/99 e art. 331 da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Enquadramento utilizado diverge da Tabela 01 do anexo da Lei 004/92. Penalidade corrigida nos termos do Decreto nº 3.691/1999, artigo 2º, "b" e art. 331 da Lei 004/92, Tabela 01 do anexo do mesmo diploma legal. **Devendo a Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200 (duzentos) UFIR's nos termos do artigo 2º, "b" do Decreto nº 3.691/1999 mais 30 UPF's do art. 331 da Lei 004/92, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2.013

Irone Galindo Cadernatori
Presidente em exercício

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Revisor

Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 11 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0018/2014

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **BERGAMASCHI CONTRUÇÕES LTDA**

Recurso Processo nº: PG956109-7 de 31/10/2013

Auto de Infração SMF Nº.019280/2011 Valor: R\$120.796,56

TA Nº 033480/2013 Valor: R\$95.507,94

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente recolhido a menor o ISSQN referente ao período de jun., agos. à dez./2006; fev. à dez./2007; jan. à set. e dez./2008; jan., fev., abr., jul., à dez./2009; jan. à dez./2010, infringindo o disposto nos arts. 239, 242, 244, §13 da Lei Complementar n. 043/97 e suas alterações, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 352, III, "a" do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente prestador de serviços constantes do subitem 7.02 da Lista de serviços anexa ao art. 239 do CTM. Dedução da base de cálculo dos materiais utilizados acatados em Termo Aditivo tão somente com relação àqueles contratos que discriminaram a percentagem de valores de serviços e materiais. Acervo probatório apresentado em sede recursal não trouxe as Notas Fiscais dos materiais utilizados nas demais obras de construção civil. Condição *sine qua non* para dedução pugna. Ilegítimo qualquer abatimento sobre a base de cálculo do ISS sem apresentação das Notas Fiscais. Autuação fiscal correta ao enquadrar o lançamento por estimativa. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2.014

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 12 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0019/2014

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **MARIA A OLIVEIRA SILVA ME**

Recurso Processo nº: PG921683-4 de 01/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 007731 Valor: R\$622,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que a recorrente não cumpriu com a Notificação nº 039404 de 15/08/2012 deixando de apresentar o Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente, infringindo o disposto no art. 331 da Lei Complementar nº 004/92 c/c a Lei Complementar n. 107/2003.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Prorrogação de prazo pugnado após lavratura do auto de infração não procede. Penalidade aplicada em total consonância com a Legislação Municipal. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente em exercício

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0020/2014

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Conselheiro Revisor: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **WALCEMIR DE AZEVEDO DE MEDEIROS**

Recurso Processo nº: PG917253-1 de 13/06/2013

Auto de Infração da SMA nº 001143 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, “d”, “e”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Tempestivo. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 001143. Falta de limpeza e queimada. Terreno Baldio. Ausência da data da autuação. Provas apresentadas questionáveis. Arguição do recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Responsabilidade objetiva. Incontroverso a ocorrência da queimada. Ausência de apontamento e caracterização da agravante descrita na letra “e” do art. 723, II da LC 004/92 pelo agente fiscal. Desconsiderado agravante alínea “m”. Infração reconhecida como grave. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPF's nos termos do artigo 760, II do mesmo diploma legal, devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Conselheiro Revisor



Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0021/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921954-2 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002182 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

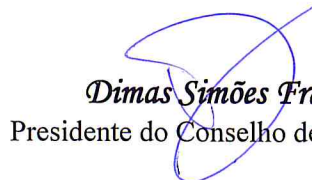
EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002182. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006838. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omissiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0022/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921964-2 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002179 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

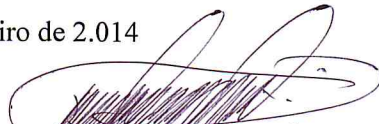
Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002179. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006835. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omissiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0023/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921950-1 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002176 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, “b” c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

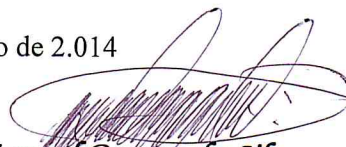
Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002176. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006832. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0024/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921962-6 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002180 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

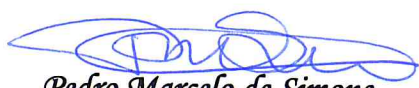
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

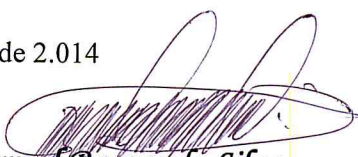
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

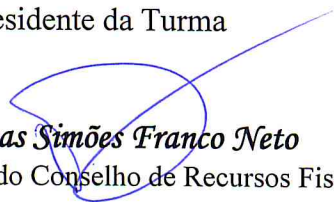
EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002180. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006836. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omissiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0025/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921773-4 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002186 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

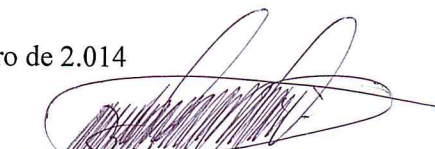
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

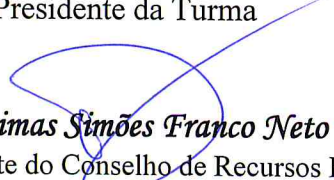
EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002186. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 008842. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0026/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921948-5 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002188 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

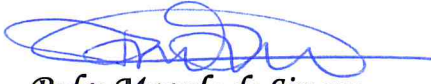
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

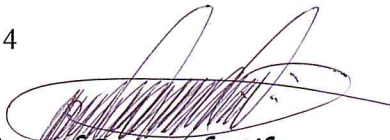
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002188. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006844. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0027/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921765-0 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002177 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, “b” c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006833. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator



Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0028/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921775-0 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002190 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, “b” c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002190. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 000846. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0029/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921956-9 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002220 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002220. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006826. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014

Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0030/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921769-3 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002193 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

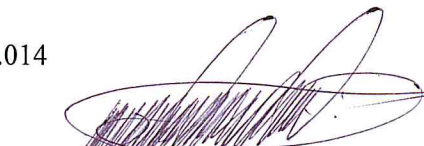
EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002193. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006826. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator



Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 18 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0031/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921771-8 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002224 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

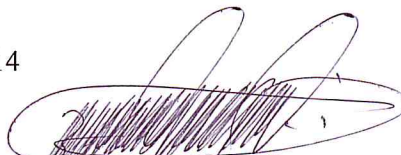
Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002224. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006830. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Todas formalidades legais foram observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

2PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 19 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0032/2014

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad Gomes da Silva*

Recorrente: **SOMATEM - Sociedade Matogrossense De Empreendimentos Ltda**

Recurso Processo nº: PG922395-2 de 28/06/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 004603 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de que o terreno de propriedade do Recorrente por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo á saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, III, "d", "e", "m" e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 004603. Falta de limpeza e manutenção. Ação queimada. Terreno Baldio. Vândalos atearam fogo. Ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente. Cancelamento do auto de Infração. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Incontroverso a ocorrência da queimada. Provas carreadas aos autos comprovam a queimada e sua extensão. Arguição do recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Responsabilidade objetiva. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2013

Rosbeck Bucair
Presidente

Luiz Mario Massad Gomes da Silva
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0033/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921952-6 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002181 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006837. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edmir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator



Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0034/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921753-4 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002221 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006827. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edmir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0035/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921757-7 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002223 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

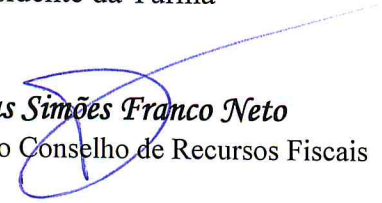
EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006829. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma


Jose Edmir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0036/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921958-5 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002183 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006839. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Jose Edmir Moreira Fernandes
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0037/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921960-1 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002178 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006834. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edmir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0038/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921755-0 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002187 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006843. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edmir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0039/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921763-4 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002184 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006840. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edmir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0040/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921767-7 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002185 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006841. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edmir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0041/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921779-3 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002191 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006847. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edmir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0042/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921759-3 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002192 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006848. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edmir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0043/2014

Conselheiro Relator: *Jose Edmir Moreira Fernandes*

Recorrente: **FERREIRA E CALDEIRA LTDA**

Recurso Processo nº: PG921777-7 de 03/07/2013

Auto de Infração da SMAAF nº 002189 Valor: R\$ 1.862,04

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente instalado painéis rodoviários sem a devida licença do Município, infringindo o disposto nos arts. 43, 48 e 55, I da Lei Complementar nº 205-A/2010, sendo penalizado com base no art. 52, I, "b" c/c art. 56, II do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 002177. Ausência de licença para fixação de painéis rodoviários – divulgação de publicidade. Cerceamento de defesa. Inépcia da Inicial. Vício de forma. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Auto de Infração precedido de Notificação n. 006845. Prazo concedido para regularização das atividades da empresa superior ao solicitado. Oportunizado direito de defesa na forma legalmente permitida. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta omitiva da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para instalação de painel rodoviário. Licença é prévia e não posterior. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014



Pedro Marcelo de Simone

Presidente da Turma



Jose Edmir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 25 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0044/2014

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **CSM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**

Recurso Processo nº: PG929519-3 de 19/08/2013

Auto de Infração da SMF nº 033034/2013 Valor: R\$ 31.989,72

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de recolher o ISSQN referente a prestação de serviços constantes do Item n. 11, subitens 11.02 da Lista de Serviços anexa ao art. 239 do CTM, infringindo os arts. 154, 239, 242, 244, 245, 248, 251, 252 e 353 da Lei Complementar n. 043/97 sendo penalizado com base na previsão do art. 352, XI do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. NAI nº 033034/2013. Obrigação principal. Recolhimento do ISSQN referente a prestação de serviços constantes do Item n. 11, subitens 11.02 da Lista de Serviços anexa ao art. 239 do CTM. Nulidade do Auto de Infração. Utilização indevida de base de cálculo. Cerceamento de defesa. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Inexistente qualquer ilegalidade na apreensão de documentos e arquivos eletrônicos relacionados com a contabilidade da empresa. Exercício regular do poder fiscalizatório nos termos dos arts. 85 e 91 do CTM. Prova documental constante dos autos demonstra a prestação de serviços sem a emissão das correspondentes notas fiscais e sem recolhimento do imposto devido. Percentual utilizado para arbitramento encontra-se em consonância com a evolução da receita previsto nos arts. 52 e 248 da LC 043/97. Inexistência de qualquer irregularidade material ou formal do auto de infração lavrado ou muito menos a configuração de qualquer fundamento de fato ou de direito a demonstrar a necessidade de cancelamento do referido auto ou a reforma da decisão recorrida. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.014


Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto

Presidente em exercício

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICACÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0045/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP – DITADO POPULAR**

Recurso Processo nº: PG926070-0 de 04/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 012777 Valor: R\$1.358,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por estar o estabelecimento comercial ora Recorrente ocupando a via pública com 07 (sete) mesas obstruindo a passagem do pedestre, infringindo o disposto nos arts. 240, 241 e 250 da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 0012777. Ocupação indevida de via pública. Não autorização a seus colaboradores para ocupar o passeio público. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Ciência da NAI dada pelo preposto da empresa. Agente fiscal tem fé pública. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para ocupação de via pública. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

3/cccc:
Rosbeck Bucair

Presidente em exercício

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0046/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP – DITADO POPULAR**

Recurso Processo nº: PG926066-8 de 04/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 009838 Valor: 30 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por estar o estabelecimento comercial ora Recorrente distribuindo prospectos em via pública, infringindo o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 205 A/2010 e arts 500 e 723, II, alíneas “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 009838. Distribuição de prospectos indevido em via pública. Não autorização a seus colaboradores para distribuir qualquer tipo de prospectos em via pública. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Agente fiscal tem fé pública. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para ocupação de via pública. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente em exercício

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0047/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP – DITADO POPULAR**

Recurso Processo nº: PG926068-4 de 04/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 009839 Valor: 30 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por estar o estabelecimento comercial ora Recorrente distribuindo prospectos em via pública, infringindo o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 205 A/2010 e arts 500 e 723, II, alíneas “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 009839. Distribuição de prospectos indevido em via pública. Não autorização a seus colaboradores para distribuir qualquer tipo de prospectos em via pública. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Agente fiscal tem fé pública. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para ocupação de via pública. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente em exercício

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICACÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0048/2014

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **KC MENDES DE OLIVEIRA – EPP – DITADO POPULAR**

Recurso Processo nº: PG926064-3 de 04/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 009837 Valor: 30 UPF's

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por estar o estabelecimento comercial ora Recorrente distribuindo prospectos em via pública, infringindo o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 205 A/2010 e arts 500 e 723, II, alíneas “d” e “m” da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 009837. Distribuição de prospectos indevido em via pública. Não autorização a seus colaboradores para distribuir qualquer tipo de prospectos em via pública. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. Não há que se falar em prejuízos na produção de provas. Agente fiscal tem fé pública. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Fato gerador da infração ausência de licença para ocupação de via pública. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

3/eeee
Rosbeck Bucair

Presidente em exercício

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0049/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Recurso Processo nº: PG925944-3 de 04/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 003247 Valor: R\$ 600,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, pela inobservância da instituição financeira em disponibilizar atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie, com indicativo de reincidência - Auto de Infração n. 013010 de 22/08/2012, infringindo o disposto no art. 7º, III e IV da Lei nº 5.373/2010.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 003247. Colocação de biombo frente aos caixas de atendimento a clientes no intuito de preservar a privacidade do mesmo quando efetua transação em espécie. Reincidência. Alega sem comprovação a instalação da divisória. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. . Inexistência de qualquer documento comprobatório do alegado. Cumprimento da obrigação após lavratura do Auto de Infração não tem o condão de elidir a infração. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Fato gerador da infração ausência de atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie. Inexistência de fatos que dê sustentação ao instituto de reincidência. Exclusão da agravante reincidência. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a R\$300,00 (trezentos reais) devidamente corrigidos e atualizados nos termos do art. 7º, III da Lei 5.373/10.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente em exercício

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0050/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constatino da Silva*

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Recurso Processo nº: PG925946-8 de 04/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 003249 Valor: R\$ 600,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, pela inobservância da instituição financeira em disponibilizar atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie, com indicativo de reincidência - Auto de Infração n. 0000965 de 20/08/2012, infringindo o disposto no art. 7º, III e IV da Lei nº 5.373/2010.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 003249. Colocação de biombo frente aos caixas de atendimento a clientes no intuito de preservar a privacidade do mesmo quando efetua transação em espécie. Reincidência. Alega sem comprovação a instalação da divisória. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. . Inexistência de qualquer documento comprobatório do alegado. Cumprimento da obrigação após lavratura do Auto de Infração não tem o condão de elidir a infração. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Fato gerador da infração ausência de atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie. Inexistência de fatos que dê sustentação ao instituto de reincidência. Exclusão da agravante reincidência. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a R\$300,00 (trezentos reais) devidamente corrigidos e atualizados nos termos do art. 7º, III da Lei 5.373/10.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente em exercício

Vidal Constatino da Silva
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0051/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Recurso Processo nº: PG926091-9 de 04/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 003229 Valor: R\$ 600,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, pela inobservância da instituição financeira em disponibilizar atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie, com indicativo de reincidência - Auto de Infração n. 000970 de 17/08/2012, infringindo o disposto no art. 7º, III e IV da Lei nº 5.373/2010.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 003229. Colocação de biombo frente aos caixas de atendimento a clientes no intuito de preservar a privacidade do mesmo quando efetua transação em espécie. Reincidência. Alega sem comprovação a instalação da divisória. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. . Inexistência de qualquer documento comprobatório do alegado. Cumprimento da obrigação após lavratura do Auto de Infração não tem o condão de elidir a infração. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Fato gerador da infração ausência de atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie. Inexistência de fatos que dê sustentação ao instituto de reincidência. Exclusão da agravante reincidência. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a R\$300,00 (trezentos reais) devidamente corrigidos e atualizados nos termos do art. 7º, III da Lei 5.373/10.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente em exercício

Vidal Constantino da Silva

Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0052/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Recurso Processo nº: PG925940-0 de 04/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 000962 Valor: R\$ 600,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, pela inobservância da instituição financeira em disponibilizar atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie, instalação de serviço de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas externas da agência, com indicativo de reincidência - Auto de Infração n. 022156 de 13/02/2012, infringindo o disposto no art. 7º, I e III da Lei nº 5.373/2010.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 000962. Colocação de biombo frente aos caixas de atendimento a clientes no intuito de preservar a privacidade do mesmo quando efetua transação em espécie e instalação de serviço de câmeras de vídeo nas áreas externas da agência. Reincidência. Alega a instalação da divisória e das câmeras na área externa. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. . Inexistência de qualquer documento comprobatório do alegado. Agente fiscal tem fé pública. Fato gerador da infração ausência de atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie, falta de câmeras de vídeo na área externa. Cumprimento da obrigação após lavratura do Auto de Infração não tem o condão de elidir a infração. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido..

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente em exercício

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0053/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Recurso Processo nº: PG926095-1 de 05/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 013010 Valor: R\$ 300,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, pela inobservância da instituição financeira em disponibilizar atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie, com indicativo de reincidência - Auto de Infração n. 022489 de 24/02/2012, infringindo o disposto no art. 7º, III da Lei nº 5.373/2010.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 013010. Colocação de biombo frente aos caixas de atendimento a clientes no intuito de preservar a privacidade do mesmo quando efetua transação em espécie. Reincidência. Alega a instalação da divisória. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. Inexistência de qualquer documento comprobatório do alegado. Agente fiscal tem fé pública. Fato gerador da infração ausência de atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie. Cumprimento da obrigação após lavratura do Auto de Infração não tem o condão de elidir a infração. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido..

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

3/cccc
Rosbeck Bucair
Presidente em exercício

Vidal Constantino da Silva
Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0054/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Recurso Processo nº: PG925948-4 de 04/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 001636 Valor: R\$ 600,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, pela inobservância da instituição financeira em disponibilizar atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie, instalação de serviço de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas externas da agência, com indicativo de reincidência - Auto de Infração n. 032241 de 15/02/2012, infringindo o disposto no art. 7º, I e III da Lei nº 5.373/2010.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 001636. Colocação de biombo frente aos caixas de atendimento a clientes no intuito de preservar a privacidade do mesmo quando efetua transação em espécie e instalação de serviço de câmeras de vídeo nas áreas externas da agência. Reincidência. Alega a instalação da divisória e das câmeras na área externa. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. . Inexistência de qualquer documento comprobatório do alegado. Agente fiscal tem fé pública. Fato gerador da infração ausência de atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie, falta de câmeras de vídeo na área externa. Cumprimento da obrigação após lavratura do Auto de Infração não tem o condão de elidir a infração. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido..

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

Rosbeck Bucar
Presidente em exercício

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 26 de fevereiro do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0055/2014

Conselheiro Relator: *Vidal Constantino da Silva*

Recorrente: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Recurso Processo nº: PG925952-7 de 04/07/2013

Auto de Infração SMAAF Nº 000964 Valor: R\$ 600,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, pela inobservância da instituição financeira em disponibilizar atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie, instalação de serviço de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas externas da agência, com indicativo de reincidência - Auto de Infração n. 022158 de 14/02/2012, infringindo o disposto no art. 7º, I e III da Lei nº 5.373/2010.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 000964. Colocação de biombo frente aos caixas de atendimento a clientes no intuito de preservar a privacidade do mesmo quando efetua transação em espécie e instalação de serviço de câmeras de vídeo nas áreas externas da agência. Reincidência. Alega a instalação da divisória e das câmeras na área externa. Cancelamento e/ou redução do Auto de Infração. . Inexistência de qualquer documento comprobatório do alegado. Agente fiscal tem fé pública. Fato gerador da infração ausência de atendimento reservado a seus clientes nos caixas onde houver transação em espécie, falta de câmeras de vídeo na área externa. Cumprimento da obrigação após lavratura do Auto de Infração não tem o condão de elidir a infração. Dispositivos legais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Formalidades legais observadas pelo agente autuante. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido..

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente em exercício

Vidal Constantino da Silva
Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá